ACÓRDÃO - AC00 - 1001/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7367/2017
PROTOCOLO	: 1808834
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
ADVOGADOS	: AQUIS IÚNIOR SOARES, OAB/MS 17.190 e LUIZ CLAUDIO NETOPALERMO, OABMS 17.139
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – ANALISE DA QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO – REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DOS ITENS 3 E 4 – CONSTRUÇÃO DE SALAS PARA PROFESSORES – IMPLEMENTAÇÃO DA BIBLIOTECA ITINERANTE – ATOS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados, em razão do descumprimento parcial dos itens 3 e 4 do Termo de Ajuste de Gestão –TAG (implementação de biblioteca itinerante e construção de salas para professores), nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, que resulta na aplicação das multas previstas no TAG ao responsável à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregulares** os atos e procedimentos administrativos indicados no corpo deste voto, em razão do descumprimento parcial dos itens 3 e 4 do TAG, celebrado com o **município de Sidrolândia** em 26/06/2017, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012; e aplicar **multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal à época de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Auditoria de conformidade realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tendo como objeto analisar a qualidade do ensino público no município, divididos em: estrutura das escolas, merenda escolar, profissionais de educação, transporte escolar e o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME), pelo período janeiro a abril de 2017.

Ao final dos trabalhos os técnicos fizeram considerações, constantes do relatório de auditoria, recomendando diversas medidas a serem adotadas.

Em 26/06/2017 foi firmado um Termo de Ajuste de Gestão – TAG (peça 9) entre esta Corte de Contas e a gestão municipal, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, homologado por meio do Acórdão AC00 – 1294/2017, prevendo as medidas a serem adotadas com os respectivos prazos e sanções.

Posteriormente, durante a instrução dos presentes autos, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas e também o gestor se manifestaram por diversas vezes, no intuito de verificar o cumprimento das medidas acordadas.

Por fim, dos 22 pontos (itens e subitens) que constam no termo firmado, 16 foram cumpridos integralmente, sendo que 01 (subitem 2.4) foi cumprido parcialmente, 04 (itens 1, 2.6, 3 e 5) estão em cumprimento e 01 (item 4) foi dado como não cumprido, razão pela qual tanto a equipe técnica quanto o *Parquet* de Contas se posicionaram pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão – TAG firmado entre esta Corte e o Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, em 26/06/2017.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constantes do TAG (peça 9), com os respectivos prazos e sanções em caso de descumprimento, quais sejam:

Item	Medidas	Data Limite
1	Construção de aproximadamente 10 salas de aula	Dezembro de 2020
2	Pequenos reparos nas escolas	
2.1	E.M. Irmã Demétria	16/07/2017
2.2	E.M. Ariano Suassuna	26/07/2017
2.3	E.M. Porfíria Lopes do Nascimento	06/09/2017
2.4	E.M. Cacique Armando Gabriel	16/10/2017
2.5	E.M. Prof.ª Elza	10/11/2017
2.6	E.M. Domingos Nantes	10/12/2017
2.7	E.M. Monteiro Lobato	04/01/2018
2.8	E.M. São Pedro	13/02/2018
2.9	E.M. João Batista	25/03/2018
3	Construção de salas para professores	Dezembro de 2020
4	Implementação da Biblioteca Itinerante	Junho de 2018
5	Acessibilidade na E.M. João Batista	04/05/2018
6	Concurso para professores e administrativos	Fevereiro de 2018
7	Processo seletivo para os contratados	Junho de 2018
8	Programa de Capacitação de Professores e Servidores	Já iniciado
9	Redistribuição de livros entre as escolas	Já resolvido
10	Adequado balanceamento da alimentação, com planejamento na entrega, distribuição parcelada nas escolas rurais	Já resolvido
11	Reforma da ponte sobre o Rio Vacaria	25/08/2017
12	Adequado acondicionamento para o transporte da merenda escolar servida nas escolas urbanas	25/08/2017
13	Rigorosa fiscalização e procedência das carnes, exigindo do fornecedor que registre o tipo, a data de validade e a pesagem do pacote que deve estar adequadamente lacrado	Já resolvido
14	Atuação efetiva do CAE, junto a cozinha piloto e escolas rurais	Já resolvido

Como se observa das manifestações da equipe técnica (peças 21, 37 e 73), foram cumpridos os itens *2.1*, *2.2*, *2.3*, *2.5*, *2.7*, *2.8*, *2.9*, *6*, *7*,*8*, *9*, *10*, *11*, *12*, *13* e *14,* parcialmente cumprido o item *2.4*, em cumprimento os itens *1*, *2.6*, *3* e *5* e não cumprido o item *4*.

Assim, passo a analisar os itens pendentes (*1*, *2.4*, *2.6*, *3*, *4* e *5*).

Em relação ao *item 1* - a construção de aproximadamente 10 salas de aula - o gestor apresentou relação de alunos que, segundo os técnicos, indicariam a construção de 18 salas de aula, entretanto, não foram apresentados documentos capazes de comprovar se de fato houve tal ampliação, diante disso, se posicionaram pelo cumprimento parcial do presente item.

Em que pese não ter havido a comprovação da construção das salas de aula,

entende-se que foi atingido a finalidade, qual seja, ofertar mais vagas aos alunos (fl. 91), o que restou demonstrado pelo número de vagas abertas, razão pela qual cabe afastar qualquer penalidade relativa ao descumprimento do item ajustado.

No mesmo sentido entendo que restou cumprido o *item 2.4*, que faz menção a mesas quebradas encontradas na E.M. Cacique Armando Gabriel, uma vez que se pode observar pelas fotos acostadas as fls. 1145-114 que houve os reparos necessários.

Em relação às janelas e portas quebradas na E.M. Domingos Nantes (*item 2.6*), o jurisdicionado apresentou o aviso de licitação da Tomada de Preços n.º 09/2020. De fato, foi remetido à esta Corte de Contas o mencionado processo licitatório, que originou o Contrato Administrativo n.º 92/2020, que se encontra autuado no TC/MS n.º 1323/2021. Posto isso, dou como cumprido o item.

Quanto ao *item 3*, que apontou que não foram construídas sala de professores nas unidades CMEI Prof.ª Elza Alves Leme e E.M. Cacique Armando Gabriel, posso observar, a princípio, que assim como no item anterior, o Contrato Administrativo n.º 92/2020, prevê a construção de sala de professores (peça 13, do processo TC/MS 1323/2021). Na CMEI Prof.ª Elza Alves Leme, verificou-se que os professores planejavam suas aulas no refeitório, razão pela qual cabe considerar como parcialmente cumprido, resultando na aplicação de multa ao gestor signatário do TAG, na proporção do realizado.

Também consta o não cumprimento do *item 4* - implementação de biblioteca itinerante, razão pela qual cabe a aplicação de multa prevista no TAG.

Por fim, em relação ao item 5, acessibilidade na E.M. João Batista, os técnicos observaram, no momento da visita técnica, que a unidade estava em reforma e ampliação, inclusive, com a construção de banheiros adaptados. Dessa forma, cabe dar como cumprido o presente item.

Diante de tais fatos, cabe considerar os itens 3 e 4 como não cumpridos e, assim, aplicar parte das multas previstas no TAG, totalizando o valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Prefeito à época Marcelo de Araújo Ascoli.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- declarar **IRREGULAR** os atos e procedimentos administrativos indicados no corpo deste voto, em razão do descumprimento parcial dos itens 3 e 4 do TAG, celebrado com o município de Sidrolândia em 26/06/2017, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012;

II- aplicar **MULTA** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: **.593.991-**, Prefeito Municipal à época de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012;

III- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular os atos e procedimentos administrativo e aplicar multa ao responsável à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX